



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.941 - PR (2016/0023649-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CLEODOMIR GABILAN
ADVOGADO : NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR031223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER APRECIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firme nesta Corte o entendimento de que, *tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, e do porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida*" (HC 451.582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018).

2. Descabe em recurso especial a análise de violação a princípios e dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal – STF.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.941 - PR (2016/0023649-0)

AGRAVANTE : CLEODOMIR GABILAN
ADVOGADO : NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR031223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.643/1.649).

A defesa do agravante alega que *"ainda que a capitulação para o crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003 tenha ocorrido posteriormente, o fato é que a prática delitiva se amolda ao respectivo tipo penal. Assim, independentemente se a busca e apreensão foi realizada com base no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, a conduta se enquadra no crime previsto no art. 18 da referida lei"* (fl. 1.663).

Aduz que não houve qualquer estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, a justificar a busca e apreensão sem o mandado judicial.

Afirma a violação do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do especial pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.941 - PR (2016/0023649-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Conforme restou consignado na decisão agravada, houve a situação de flagrante delito cometido pelo recorrente, sendo a hipótese de crime permanente.

O acórdão recorrido não reconheceu a existência de ilegalidade no tocante ao ingresso dos policiais no quarto do hotel, conforme os seguintes fundamentos, os quais reitero:

Contudo, a tese defensiva não merece acolhida, porque restou devidamente caracterizada a situação de flagrante delito, exceção que autoriza a entrada em quarto de hotel para a produção de provas e prisão em flagrante mesmo sem mandado judicial.

Conforme se depreende da denúncia, dos documentos constantes do IPL e dos depoimentos em juízo, após receber informações anônimas apontando para a prática de delitos de tráfico internacional de armas e munições na região de fronteira com o Paraguai, a Polícia Federal de Foz do Iguaçu, iniciando as diligências investigativas, logrou êxito em identificar suposta célula delitiva hospedada no Hotel Portinari.

É bem verdade que, no caso em análise, os fatos narrados na denúncia não configuram crime permanente, tendo o tráfico internacional de armas se consumado já quando da simples internalização dos armamentos, antes da apreensão das armas. Seguindo este raciocínio, não se poderia falar em flagrante delito em relação ao crime previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003, já que sua consumação se dá pela mera entrada ou saída de arma de fogo, acessório ou munição do país, fato que logicamente deveria ter ocorrido antes da apreensão das armas no hotel e já em terras brasileiras (Apelação Criminal n.º 5003418-66.2011.404.7002, 7ª Turma, Rei. Juiz Federal Luiz Carlos Canalli).

No entanto, deve-se enfatizar a existência de flagrante pelo menos em relação ao delito previsto no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), na modalidade 'ter em depósito', esse sim permanente. Nessa perspectiva, forçoso observar o entendimento de que é desnecessária, nos casos de crime permanente, autorização judicial para busca e apreensão em domicílio (pois constante a situação de flagrância).

Deveras, tal ação de 'ter em depósito' as duas armas, ambas de calibre permitido, posteriormente restou absorvida pelo delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tráfico internacional, frente aos fortes indícios no sentido de terem sido aquelas armas importadas do Paraguai. Por essa razão, foi oferecida denúncia apenas em relação ao artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003.

Com efeito, se os réus de fato 'tinha(m) em depósito' as armas apreendidas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, isso configuraria situação que, por si só, sem necessidade de qualquer ordem judicial, autoriza a prisão em flagrante, conforme previsto no artigo 301 do Código de Processo Penal ('Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito¹).

Destarte, não é caso de reconhecimento de qualquer ilegalidade na apreensão das armas (01 revólver calibre .38 SPL e 01 revólver .32 largo, conforme evento 130, ANEXO I, fl. 14) encontradas no quarto 105 do Hotel Portinari.

Assim, não há falar em nulidade das provas, pois correto o v. aresto recorrido ao consignar que o delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 é de natureza permanente, prescindindo de mandado de busca e apreensão. Anoto que a busca e apreensão foi feita com base no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, sendo que no curso da instrução verificou-se tratar do delito previsto no art. 18 da referida lei, o que não invalida os atos anteriores.

Além dos já citados, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO PARA ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. RESPALDO LEGAL. CRIME PERMANENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DENÚNCIA. RÉU SOLTO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ESTABELECIDAS. AUSENTAR-SE DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviolabilidade do domicílio" (REsp 1.558.004/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/8/2017).

3. *A inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF) não é garantia absoluta nas hipóteses de flagrância de delito de natureza permanente, como no caso dos autos, em que o paciente foi flagrado por tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de munições, crimes de natureza permanente, elementos que legitimam o acesso ao domicílio do agente infrator.*

4. *A prisão preventiva está adequadamente motivada na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, considerando o descumprimento das medidas cautelares pelo paciente, especificamente a de não se ausentar da comarca sem prévia autorização do juízo.*

5. *"Nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP, o descumprimento injustificado de condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação e negativa do direito de apelar em liberdade, diante da necessidade de assegurar o cumprimento da condenação" (HC 368908/AC, QUINTA TURMA, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 24/2/2017).*

6. *A pretensão de absolvição pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 ou de sua desclassificação da conduta para o crime do art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedentes).*

7. *É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017).*

[...]

12. *A posse de munição, de per si, configura o delito do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, mesmo que ela tenha sido apreendida desacompanhada de artefato apto a efetuar disparos, não sendo possível, por consectário, cogitar o trancamento prematuro da ação penal.*

13. *Habeas corpus não conhecido (HC 437.114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/0/2018).*

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. ELEMENTOS FUNDADOS DA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. *Ainda que seja incontroverso que nos delitos permanentes o estado de flagrância se protraia ao longo do tempo, deve ser demonstrada a presença de fundadas razões que demonstrem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito para que reconhecida a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade da busca domiciliar realizada.

2. *Por outro lado, conforme enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, não há de se exigir uma certeza acerca da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, sendo bastante a demonstração, compatível com a fase de obtenção de provas, de que a medida foi adotada mediante justa causa, com amparo em elementos que indiquem a suspeita da ocorrência de situação autorizadora do ingresso forçado na casa.*

3. *Na espécie, tendo restado incontroverso nos autos que, após prévia delação anônima, os policiais - antes de ingressarem no imóvel - observaram por uma janela que o recorrido estava com uma arma de fogo em mãos dentro da residência, evidencia-se a presença de elementos fundados da possível prática de crime, a permitir a quebra da garantia da inviolabilidade de domicílio.*

[...]

6. *Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.714.910/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/4/2018).*

Por fim, descabe ao Superior Tribunal de Justiça – STJ a análise de violação a princípios e dispositivos constitucionais, o que também afasta o conhecimento do recurso especial. Cito precedente:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. LEI N. 11.343/2006. DISPOSITIVO TELEFÔNICO MÓVEL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ACESSO AOS ARQUIVOS E DADOS CONTIDOS NO APARELHO CELULAR. PROVA ILÍCITA. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA COM BASE EM ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

[...]

6. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

7. *Agravos regimentais improvidos (AgRg no REsp 1665340/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2017).*

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0023649-0

AgRg no
REsp 1.578.941 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50089510620114047002 PR-50089510620114047002

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEODOMIR GABILAN
ADVOGADO	: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR031223
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: ANTONIO KALIL FILHO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRO(S) - PR030666
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ELVIS HENRIQUE LOPES
CORRÉU	: MIGUEL SHEWTSCHIK

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEODOMIR GABILAN
ADVOGADO	: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR031223
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.